



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13136.721164/2023-85
ACÓRDÃO	2201-012.999 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de setembro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	NILO GONCALVES SIMAO JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Período de apuração: 31/01/2018 a 31/12/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – OMISSÃO – LAUDO TÉCNICO APRESENTADO APÓS A IMPUGNAÇÃO – DOCUMENTO NOVO NÃO CARACTERIZADO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – SUPRIMENTO SEM ALTERAÇÃO DO MÉRITO.

Configura omissão, suprável por embargos de declaração, a ausência de manifestação expressa sobre documento juntado em fase recursal, cuja admissibilidade não foi apreciada no acórdão embargado.

Documento técnico apresentado após a impugnação, sem comprovação de impossibilidade de apresentação oportuna, não se enquadra na exceção prevista no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, sujeitando-se à preclusão consumativa.

O suprimento da omissão, para consignar a intempestividade e a não consideração do laudo no julgamento do recurso voluntário, não altera o resultado do julgado, que permanece inalterado quanto ao mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no acórdão nº 2201-012.662, de 03/03/2026, manter a decisão original de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa(Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face de decisão prolatada no Acórdão nº 2201-012.662, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em sessão do dia 03 de março de 2026 (fls. 77493/77527), que possui a ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Período de apuração: 31/01/2018 a 31/12/2020

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

Demonstrado no lançamento que o responsável administrava em conjunto com o contribuinte as empresas das quais os rendimentos apurados decorrem e também deles se beneficia, resta configurada a hipótese de responsabilização solidária atribuída.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO E PERCENTUAL APLICÁVEL.

Demonstrado no lançamento a prática, em tese, dos crimes enumerados pelos artigos 71, 72 e 73, da Lei 4.502/64, deve ser qualificada a multa de ofício aplicada nos termos do art. 44, §1º, da Lei 9.430/96, alterando-se, entretanto, o percentual ali definido de 150% para 100% em função das alterações promovidas

pela Lei nº 14.689/2023, tudo conforme prescrição do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional-CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Constatado o recebimento de rendimentos por meio de simulação de operações descaracterizadas pela Fiscalização no lançamento fiscal, devem os rendimentos apurados serem submetidos à tributação como rendimentos omitidos recebidos, no caso, de pessoas jurídicas.

RENDIMENTOS ISENTOS RECLASSIFICADOS COMO RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Os rendimentos declarados como isentos cuja isenção não foi reconhecida pela Fiscalização no lançamento fiscal por não se tratarem de lucros distribuídos devem ser tributados como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

A falta de comprovação da origem dos recursos depositados em contas correntes ou de investimento do sujeito passivo enseja a presunção legal e relativa de que estes recursos se trate de omissão de rendimentos.

NULIDADE DA DECISÃO A QUO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DOS ARGUMENTOS DO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA.

Há fundamentação, bem como, explicados estão os motivos de improcedência de impugnação, quando no Acórdão da Impugnação, constam os argumentos e provas apresentadas pela Fiscalização, que confirmam as infrações fiscais constantes no lançamento, bem como, consta que os argumentos da defesa não foram eficazes para contrapor à demonstração apontada pela Fiscalização.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Os Embargos de Declaração foram apresentados com fundamento no art. 116, do Anexo do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, no qual o sujeito passivo principal alega que houve omissão em relação aos seguintes pontos:

- a) preliminar de nulidade da decisão da DRJ;
- b) argumentos trazidos no Recurso Voluntário;
- c) laudo técnico apresentado junto ao Recurso Voluntário;
- d) jurisprudência não aplicável ao caso – depósitos bancários x atividade rural.

Por sua vez, o responsável solidário aduz a ocorrência de omissão quanto aos seguintes temas:

- a) preliminar de nulidade do acórdão da DRJ;
- b) julgados que afastam a responsabilidade solidária em casos de IRPF lançado em virtude da presunção de renda decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada;
- c) não aplicação do artigo 124, I, do CTN;
- d) operações (lucros distribuídos pela Soft, valores pagos por GFC e Harpia e dois créditos bancários) exclusivas do filho.

Em despacho do dia 21 de julho de 2026 (fls.77567/77580), os embargos de declaração foram admitidos parcialmente, apenas em relação à omissão quanto ao parecer técnico juntado ao Recurso Voluntário.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

A presente controvérsia, restrita ao ponto admitido no despacho de admissibilidade, consiste em verificar se houve, no acórdão embargado, omissão quanto à análise de laudo técnico apresentado pela embargante após a decisão de primeira instância (acórdão de impugnação), mas antes do julgamento do recurso voluntário.

1. Cronologia e juntada do laudo

Conforme consta dos autos, o julgamento da impugnação ocorreu em 12 de dezembro de 2024, sem que o laudo técnico integrasse o conjunto probatório àquela altura. O documento foi protocolado posteriormente, em data já dentro da fase recursal, e expressamente mencionado no recurso voluntário como elemento de prova, bem como, lembrando que na impugnação, o autuado pediu, expressamente, a juntada posterior de outros documentos, que, segundo ele, comprovaria a regularidade da operação.

É incontroverso que o colegiado, ao proferir o acórdão embargado, não fez referência expressa ao laudo técnico, nem para fins de indeferimento da sua análise por intempestividade, nem para efeito de exame de mérito do conteúdo apresentado.

2. Regras aplicáveis à juntada de prova nova

O Decreto nº 70.235/1972, em seu art. 16, § 4º, estabelece que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, salvo se se tratar de documento novo ou destinado a contrapor fatos ou razões posteriormente apresentados nos autos".

O art. 50 do mesmo diploma prevê que, na instância recursal, "não serão admitidas novas provas, salvo se destinadas a esclarecer fatos ou documentos constantes dos autos". Essa disposição é reiterada no art. 48, § 2º, do Anexo II do RICARF.

Assim, a análise do laudo técnico juntado após a impugnação depende de se reconhecer que ele se enquadra na exceção legal de "documento novo" ou de "esclarecimento de fatos", hipótese em que deveria ser apreciado pelo colegiado, mesmo em fase recursal.

3. Jurisprudência aplicável

Os precedentes do CARF, nos documentos juntados, revelam entendimento no sentido de que, sendo o documento considerado novo e relevante para o deslinde da controvérsia, sua análise deve ser admitida, sob pena de cerceamento de defesa.

Por outro lado, também há decisões que consideram preclusa a oportunidade de juntada quando se trata de documento que poderia ter sido apresentado na impugnação, não se enquadrando na hipótese de novidade prevista no art. 16, § 4º.

No caso concreto, não há manifestação expressa no acórdão embargado sobre a natureza do documento (se novo ou não), tampouco sobre a possibilidade ou não de sua consideração no julgamento do recurso voluntário, caracterizando a omissão arguida.

4. Efeitos da omissão

A ausência de apreciação de prova cuja admissibilidade deveria ter sido objeto de deliberação configura omissão sanável por embargos de declaração, nos termos do art. 65 do Anexo II do RICARF. A análise, portanto, não implica reexame global da matéria decidida, mas sim o suprimento de ponto relevante não enfrentado.

5. Conclusão

Conforme exposto, o embargante apresentou laudo técnico após a prolação do acórdão de primeira instância, mas antes do julgamento do recurso voluntário. O acórdão embargado não se manifestou sobre a sua admissibilidade nem sobre o seu conteúdo, limitando-se a decidir a matéria principal com base nas provas então analisadas.

Essa omissão deve ser suprida, haja vista que:

- O documento foi juntado em fase recursal e deveria ter sua admissibilidade analisada à luz dos arts. 16, § 4º, e 50 do Decreto nº 70.235/1972, e do art. 48, § 2º, do Anexo II do RICARF.

- Não houve deliberação expressa sobre ser o laudo documento novo ou apenas documento intempestivo, o que é ponto relevante para a correta aplicação da legislação processual.

- A ausência de manifestação viola o dever de fundamentação, previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Examinando o teor do laudo, observa-se que ele versa sobre fatos e elementos que já eram de conhecimento da embargante durante a fase de impugnação, apenas reforçado com a afirmação técnica, não havendo demonstração de impossibilidade material ou jurídica de sua apresentação naquela etapa. Trata-se, portanto, de documento que não se enquadra na exceção de “documento novo” prevista no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, tampouco de prova destinada exclusivamente a esclarecer fatos ou contrapor razões posteriormente apresentadas.

Consequentemente, a sua não consideração no julgamento do recurso voluntário não configura cerceamento de defesa, uma vez que a preclusão consumativa já havia operado.

6. Dispositivo

Diante do exposto, voto em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no acórdão nº 2201-012.662, de 03/03/2026, manter a decisão original de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite